São João de Meriti Quinta-feira, 23 de setembro de 2010 Ano IX • Nº 3066

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

THE THE WAY OF THE PROPERTY OF

ubinonta: 'Adterasdisposjuvos da Leinyluni endaline alde control de 2003 e da contras provideno as

ezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Tesouro Municipal: que repassará mensalmente ao MERITI-REVI, em moeda corrente, 49% do valor da folha de pagamento os benefícios dos servidores e pensionistas do Poder Executivo, ispostos no Grupo I do art. 8"" (N.R.)

(ct. 2º - O art. 11 da Lei Municipal nº 1.279, de 30 de dezembro de 1003 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se expresamente o disposto no art. 2º da Lei 1732, de 03 de agosto de 2010: Art. 11 - A alíquota de contribuição patronal dos órgãos e entidases da administração municipal será de 22% (vintere dois por cens)), incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado."

ent. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão poi enta das dotações orçamentárias próprias.

urt. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas s disposições em contrário.

SANDRO MATOS, PREFEITO

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

CAMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROCESSO Nº: 010824/2009- de 10/11/2009. INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL AIROLA PEREI-RA LTDA

PARECER Nº 13/10

Autoriza o Centro Educacional Airola Pereira a funcionar com Ensi no Fundamental do 6º ao 9º ano.

HISTÓRICO

cionar com o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano. AUTORIZATIVO ao Centro Educacional Airola Pereira, para função/SJM resolve acatar o Parecer da Comissão concedendo ATO julho de 2010. Em sessão plenária o Conselho Municipal de Educacomissão resolve emitir Parecer Conclusivo Favorável em 16 de le, também após verificação do espaço físico e do cumprimento as O Centro Educacional Airola Pereira Ltda, por intermédio da repreexigências elencadas em termo de visita, apensada ao processo; a oda a documentação encontra-se de acordo com a legislação vigensentante legal da entidade mantenedora, Denice Airola Pereira, soliuta autorização para Funcionar com o Ensino Fundamental do 6° ao ano, cujo nome fantasia é Centro Educacional Airola Pereira, com Corpo Técnico-Administrativo constatado pela Comissão ossana de Oliveira Rosa, matr. nº 7717, após constatação de que natr. nº 8702, Rutinéa Neves dos Santos, matr. nº 8759 e Sandra elos Supervisores Educacionais Maria de Fátima Ferreira da Silva, ão João de Meriti, CNPJ nº 00.197.440/0001-80, nos termos da ecretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, composta presente processo chega a este Conselho no dia 14 de setembro 2010, solicitando nosso parecer. A Comissão Verificadora da de na Rua Caramuru Lt 09 Qd 54, Vilar dos Teles, município de eliberação nº 231/98 – CEE/RJ e Deliberação nº 263/01 – CEE/RJ

da Cidade de São João conclusão da câmara

A Câmara de Ensino Fundamental acompanha o vo São João de Meriti, 14 de setembro de 2010.

Eneila Maria Feitosa Lucas Correa - PRES Isabella A. Felix da Silva – RELATC Vanda de Oliveira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, nos termos do art 1305, de 14 de dezembro de 2004. SALA DE SESSÕES, em São João de Meriti, 21

Prof Solange de Castro de Souza PRESIDENTE

SECRETARIA DE AMBIENTE E DEFE

RELAÇÃO DAS LICENÇAS EMITII

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE público que expediu a Licença Municipal de Prévia com validade até 29 de julho de 2013, para PRE CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI para implau de recuperação da quadra de esportes com paviment de concreto intertravado, com meio-fios de concreto e pilares de concreto armado, situada na Rua Eucliu Bairro Vila São João do Município de São João de N

Verificadora, esta assim constituido:

MERITI-PREVI Procuradoria Autárquica

CONFERE COM O ORIGINAL

São João de Meriti. RJ, em 14 110 1 zav9.

Vagnon Gomes ocurador Autárquico OAB/RJ 36.988 Mat: C-00013 CHERTI-PREVI

Sac João de Meriti Quarta-feira, 14 de outubro de 2009 Ano IX • Nº 2838

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

LEUN.º 1687 DE 07 DE OUTUBRO DE 2009

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João de Meriti e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI: Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte.

mest O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

CAPÍTULO ÚNICO DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, FINALIDADE, SEDE E FORO

Art.1°-O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti - MERITI – PREVI, é uma autarquia de Direito Público Interno, vinculada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, com autonomia de gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, que tem por finalidade precípua a gestão do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS dos Servidores deste Município, suas Autarquias e Fandações, e da Câmara Municipal, de que trata o artigo 40 de Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. Parágrafo Único – O MERITI-PREVI operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal. Art. 2° - O MERITI-PREVI, tem sede e foro no Município de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, sendo regido por essa lei, pelo seu Regimento Interno e demais normas aplicáveis. Art. 3° - O MERITI-PREVI tem por finalidade:

L operar o Sistema de Previdência do Município de São João de Meriti, segundo o regime próprio de benefícios previstos em lei e subsidiariamente, prestar serviços ao município e seus segurados, com estrutara e orçamento próprios, diverso do destinado ao custeio do RPPS, operados em contas distintas daquelas destinadas aos benefícios.

II. arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros

dos de la composição de control de la constante de la control de la cont

II. arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o ustreio dos proventos de aposentadoria, das pensões esta o miso benefícios, previstos nesta lei; de conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, de benefícios previdenciários, previstos nesta lei; de pesservar o caráter democrático e eficiente de gestão do RPPS, com participação de representantes dos Poderes Executivo e legislativo municipais e segurados ativos e inativos.

mentiamente compatíveis.

Tambée e preservar o equilibrio financeiro e atuarial do RPPS.

To MERITI-PREVI deverá efetuar os pagamentos dos

Tambées de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios

to sermos da legislação aplicável, a cada um dos seus

To seus respectivos dependentes.

To seus respectivos dependentes.

To seus respectivos dependentes de garantidor das obrigações

To seus respectivos de dever de custeio dos valores

To seus respectivos de aposentadoria, e pensões, conforme pre-

F-01ERITI-PREVI poderá celebrar convênios com entidacontrata de concessão de benefícios. Art. 6º - O prazo de duração do MERITI-PREVI é indeterminado.

TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7° - O MERITI-PREVI tem as seguintes categorias de mem-

I - patrocinadores;

segurados, ativos e inativos:

III - dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo MERITI-PREVI.

Seção I Dos Patrocinadores

Art. 8º - São patrocinadores, a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de São João de Meriti, o próprio MERITT-PREVI, bem como todas as Autarquias e Fundações, atuais e futuras, ligadas ao município.

Seção II Dos Segurados

Art. 9° - São segurados obrigatórios do MERITI-PREVI os servido-res públicos efetivos, ativos e inativos: I - do Poder Executivo Municipal; II - do Poder Legislativo Municipal; III - das Autarquias e Fundações do Município.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 10 - São beneficiários:

Art. 10-3a vendores;

II. os servidores;

II. os dependentes econômicos dos servidores as pessoas discriminadas nas seguintes classes:

I. o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;

II. os país:

tt. os pais; III. irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1° - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

de condições. §2º- A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. §3º- Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor, comprovada a dependência econômica, conforme previsto no regulamento do plano de beneficios, o enteado e o menor que estejam sob sua guarda ou tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação. §4º- Consideram-se dependentes preferenciais os listados no inciso I.

\$5°- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segu-rada, de acordo com o §3° do Art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

\$6° - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham proie em comum,

judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
§7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida, e das demais deve ser comprovada.
§8º - Em caso de união homoafetiva, o companheiro ou companheira homoasexual, desde que comprovada a mencionada relação de forma semelhante à prevista para a união estável, terá direito à pensão por morte, bem como ao auxílio reclusão, sendo incluído(a) no rol de

899- A comprovação da união estável e dependência econômica far-se a através dos seguintes documentos:

DIÁRIO OFICIAL da Cidade de São João de Meriti

I - certidão de nascrmento de fitho havido em comum;
II - certidão de casamento religioso;
III - declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
IV - disposições testamentárias;
V - anotação constante na CP e/ou CTPS, feita pelo órgão competente.

V - anotação constante na CP erou CTF3, tena posso-tente;
VI - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
VII - prova de mesmo domicifio;
VIII - prova de mesmo domicifio;
VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de soci-edade ou comunhão nos atos da vida civil;
IX - procuração ou frança reciprocamente outorgada;
X - conta bancária conjunta;
XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de emprega-dos;

dos;
XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor
do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária:
XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da
qual conste o segurado como responsável;
XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependense menor de 21

anos; XVII - quaisquer outros documentos que possam tevar à convicção do fato a comprovar. §11º - Para a referida comprovação, os documentos enumerados nos

incisos I, II, III e IX do artigo anterior, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados no seu conjunto, corroborados, quando necessário, mediante Justificação Administrativa (JA).

§12° - Em caso de inexistência de elementos suficientes para a fors 12 - Eni caso de inexistência de elementos suficientes pára a formação do convencimento da autoridade administrativa ou quando da inexistência de meios administrativos bastantes para a avenguação da veracidade das provas produzidas, será exigida a Justificação. Judicial.

5001-an. \$13° - Fica resguardado o direito ao henefício de pensão por mora e do auxílio-reclusão aos menores e acapazes desde a data do cibra ou do efetivo recolhimento à prisão, conforme o enso, independente da data do requerimento que vier a peticionar a sua concessão.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 12 - A inscrição no MERITI-PREVI é control obtenção de qualquer beneficio assegurado nesta ser

Seção ì Da Inscrição do Segurado

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedir a sória, pelo Órgão ao estal o servidor está vinciliar de formulário padroaizado fornecido pel V-21 damente acompeniado por cópia de dominas quando do processo de admissão do servitor. \$1°. O servidor paderá apresentar ao esta vivas ao tempo de serviço prestado no esta vivas ao tempo de serviço prestado no esta de acompensa de desenviros para o processo de compensação frances de serviço prestado no esta de acompensação frances de compensação frances de serviço por a para o processo de compensação frances de serviço por serviço prestado no esta de serviço no esta de serviço no esta de serviço

para o processo de compensação frame 99, \$2° - A instrição do segurado menciose mínima de dezoito anos. \$3° - Todo segurado que examinado previstos na Carriera acuminaveis previstos na Carriera prelação a cada um destes.

Delisation at

Ast. 14 - A inscrizio de accessos ser realizado de accessos presentados en constantes de accessos de a e conômica.

que o mesmo amin mas promovê-le, câr le

DIÁRIO OFICIAL da Cidade de São João de Meriti

HORA H

200001-10 Gama Correia, 37 - Rancho Novo **5013**-190

Prefeitura de São João de Meriti Subsecretaria de Governo

Entrega de Textos - Os textos para publicação deverão ser entregues com 72 horas de antecedencia na Subsecretaria de Governo, em disqueta e com cópia em papel, das 8 h às 15 h.

Reclamações sobre publicações - Deverão ser dirigidas a Subsciencia de Governo. Av. Presidente Lincoln, 809 - War dos Telas 2° antar - Cap 25005-200 - Telatax 3755-0416.

_ccão

sposto no parágrafo anterior só beneficia a companheira npanheiro de segurado, se atendidas as condições estabelecidas Artigo 14 desta lei

- O servidor é responsável administrativa, civil e criminalmente, la inscrição de dependentes, a qual será realizada com base em cumentos e informações por ele fornecida.

CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

t. 15 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado:

t. 15 - Dar-se-a o cancelamento de inscrição de segurado: por seu falecimento; -pela perda do seu vínculo funcional com o Patrocinador, na data desvinculação com o mesmo. rágrafo único - Os excluídos da sucessão, na forma da lei civil, nabém perderão a qualidade de dependente, após o trânsito em gado da decisão judicial que declarar tal condição. t. 16 - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de s decendentes.

demissao, implica no automatico cancelaniento da inserição de se dependentes.

1. 17 - Mantém a condição de segurado: até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o detido ou sluso, enquanto mantida sua filiação ao MERITI-PREVI; o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração eta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos maiofosios:

unicipios;
o servidor afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo
stivo sem recebimento de subsídio ou remuneração pelo Municío, observando os seguintes requisitos:
mantém a qualidade de segurado, independentemente de contri-

ição, até doze meses após a cessação das contribuições; terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze sese, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou super seento e vinte meses.

γ scento e vinte meses.

único - O segurado mencionado no inciso III poderá
γ, espectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento
ra ins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuies mensais previstas, diretamente ao MERITI-PREVI, conforme
richorão respectico. zislação específica.

CAPÍTULO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

1. 18 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não e for assegurada à prestação de alimentos, pela anulação do casaento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado que clare a dissolução do vínculo matrimonial; para a companheira ou companheiro, pela cessação da união tável com o segurado ou segurada, se não lhe for garantida a estação de alimentos:

estação de alimentos:

estação de atmentos:

1 - para os filhos, de qualquer condição e os irmãos, nas hipóteses inciso III, do art. 14, ao completarem vinte e um anos de idade, lvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, ste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em

rso de ensino superior, e.

- para os dependentes em geral:
pela cessação da invalidez; ou

pelo falecimento.

Ressalvados os casos de morte e cumprimento de pena privaa de liberdade, o cancelamento da inscrição do segurado importano cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

- A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido

ncelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus depen-

1º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão dependente deve ser comunicado imediatamente, pelo servidor, MERITI-PREVI.

*

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

n. 19 - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que ata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios dis-atos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cando restrito aos seguintes:

- quasto ao servidor : - quasto ao servidor : - spos sazdoria por invalidez; - pos caadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;
 e) aposentadoria especial;

f) auxílio-doença; g) salário-família: e

h) salário-maternidade

II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; e
 b) auxílio-reclusão;

§1º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no MERITI-PREVI; sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custejo.

correspondente fonte de custeio. §2° - E vedada a inclusão nos benefícios, para efeitos de percepção destes, de parcelas remunetatórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §2º do citado artigo. §3° - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeitos de percepção destes, do abono de permanência de que trata o §19 do Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, o §5° do Art. 2° e o §1° do Art. 3° da Emenda Constitucional nº 41/2003. Art. 20 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestateados

Art. 20 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de protocolo do respectivo requerimento.

Parágrafo Único – Não corre prescrição contra menores, incapazes
e ausentes, na forma da Lei Civil.

Art. 21 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado
inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao MERITIPREVI, somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 22 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria

Art. 22 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com aremuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal. Art. 23 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposendado pelo regime a posidese serviços público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta lei terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

CAPÍTULO II DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 24 - Ao RPPS previsto nesta lei, deverá ser garantido o equili-brio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios. §1º - As avaliações e reavaliações atuariais deverão observar os

§1º - As avaliações e reavaliações atuariais deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis ao RPPS,

estabelecidas pelo MPAS.

§2º - A Avaliação Atuarial deve ser feita uma vez ao ano, e submetida à análise do Conselho Deliberativo, para avaliação das necessidades de financiamento do sistema, bem como do passivo atuarial, e outras providências.

Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações significativas nos encargos do MERITI-PREVI.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 25 - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercisa do incorporações. to no exercício do mesmo.

to no exercício do mesmo.

Art. 26 - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 27 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos patrocinadores, far-se-ão até o último dia do mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte dos Patrocinadores, do prazo estabelecido no "capur" deste artigo, pagarão os mesmos, ao MERITI- PREVI multa de 2% (dois por cento), mais juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TILP, PRÔ-RATA, a partir da data em que se configurar o débito, até dia de seu efetivo pagamento. débito, até dia de seu efetivo pagamento.

Art. 28 - No caso de não serem descontadas, da remaneração do segurado, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do MERITI-PREVI, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único – Não se venticando o recolhimento direto pelo segurado, no prazo legal, pagará o inadimplente multa de 2% (dois por cento) mais juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, PRÓ-RATA, a partir da data em que se configurar o débito, até o dia de seu efetivo pagamento.

. TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 30 - O patrimônio do MERITI-PREVI é autônomo, livre e Art. 30 - O patrimônio do MERITT-PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em investimentos que possuam rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio, sejam seguros e propiciem a manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

§1" - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o Plano de Custeio.

§2" - A administração do patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o Plano de Custeio.

técnicas financeiras e atuariais, integrará o Plano de Custeio. §2º - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entida-des financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obede-cendo a normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo. §3º - A escolha se dará em observância ao disposto na Lei de Licita-ções e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a screm estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

TÍTULO V DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO

Art. 31 - O exercício financeiro do MERITI-PREVI coincide com o

ano civil.

Art. 32 - A Diretoria-Executiva do MERITI-PREVI apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31 de março de cada ano, o Orçamento-Programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos cortespondentes planos de trabalho.

§1º - O orçamento do MERITI-PREVI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

\$22 - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa na Lei Orgânica Muni-cipal para a publicação deste, que será realizada juntamente com o

da Prefeitura.

§3º - Dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o Orçamento-Programa.

§4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 33 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do MERITI-PREVI, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 34 - O MERITI-PREVI deverá apresentar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício finan-ceiro, que além dos fundos especiais e provisões, consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime, e as normas de contabilidade atinentes.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35 - A Prestação de Contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Art. 35 - Arrestação de Contas da Diretoria - Executiva e o Balazço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutórias, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 15 de março, e em 31 do mesmo mês o encaminhará ao Faterarda de Caracteria da Caracteria Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.



São João de Meriti Quarta-feira, 14 de outubro de 2009 Ano IX · Nº 2838

DIÁRIO OFICIAL da Cidade de São João de Meriti

50° - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação ⊆ contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conse-ão Fiscal, desonerará os Diretores do MERITI-PREVI de respon-abilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, poste-iormente apurados na forma da Lei. 12° - O MERITI-PREVI divulgará, entre os segurados, até o dia 30 le abril, os documentos referidos neste artigo, inclusiva a demonstra-

e abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demons-

e april, os documentos reforecos nose arrigos ação do resultado do exercício. 3º - Mensalmente, até o último dia do mês subseqüente, o MERITI-37- mensamente, até o utimo dia do mes subsequente, o messi li-REVI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, fém daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e iscalizadores, onde deverá ser respeitado os prazos fixados por

TÍTULO VI DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

06 - São responsáveis pela administração e fiscalização do JI-PREVI os seguintes órgãos colegiados:

Conselho Fiscal;

I - Diretoria Executiva.

1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, inclusive reson megranies dos coregiados referidos neste artigo, inclusive se suplentes, quando houverem, serão nomeados na forma prevista esta lei e deverão apresentar declaração de bens no ipício e no mino do respectivo período de gestão.

2º - A condição de segurado do MERITI-PREVI com, pelo menos, formada apos do efecto a superficiencia apos do efectos apresentar acompressiva por como esta efecto.

(cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, e pos-nir, no mínimo, o ensino fundamental é essencial para o exercício qualquer cargo nos Conselhos previstos neste artigo, salvo nas

e quanquer cargo nos consentos previstos noste acidentes previstas nesta lei.

3º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, no período de doze meses, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, otivada de coze meses, a 3 (ues) reumoes oromanas consecuiras, 15 (cinco) alternadas sem justa causa, definida mediante avaliação otivada do respectivo órgão colegiado.

18 - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos consecuirados cargo de membro de qualquer do cargo de cargo de membro de qualquer do cargo de car

legiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo

gestão do seu antecessor.

gestão do seu antecessor.

7 - Em se tratando de término de mandato, os membros dos gãos colegiados, permanecerão em pleno exercício do respectivo rgo, até que haja nova eleição, e os eleitos sejam empossados.

8 - Os integrantes dos Conselhos Deliberativos e Fiscal receberão la sua participação efetiva em cada reunião a que forem convocaso o valor equivalente a 01 (um) e meio salário mínimo, até o limite a (três) calários mínimos mensais independente do número de 3 (três) salários mínimos mensais, independente do número de uniões ocorridas

uniões ocorridas.

o A verba prevista nos § 6º tem natureza indenizatória.

o Aos servidores do MERITI-PREVI, quando em deslocamento no interesse do serviço, previamente autorizados pelo Diretor esidente, serão concedidas diárias, cuja concessão será disciplinaem documento normativo administrativo específico.

o Conselheiros, Diretores e Procurador Geral Autárquico, proderão, enquanto estiverem no exercício de seus cargos, efetucom o MERITI-PREVI negócios de qualquer natureza, direta ou diretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contramem nome do MERITI-PREVI, em virtude de ato regular de stão, respondendo, no entanto, civil e penalmente, por eventuais stão, respondendo, no entanto, civil e penalmente, por eventuais mes cometidos na forma da Lei.

or - São vedadas relações comerciais entre o MERITI-PREVI e presas privadas em que funcione qualquer Conselheiro do ERITI-PREVI como diretor, gerente, cotista conista majoritá-

ERITI-PREVI como diretor, gerente, cotista, acionista majorităempregado ou procurador, não se aplicando estas disposições
relações comerciais entre o MERITI-PREVI e seus patrocinadoconforme dispõe a Lei 8.666/93.

1º - As regras específicas de funcionamento dos órgãos colegiados
en comento, bem como dos diversos setores administrativos do
ERIT-PREVI, serão disciplinadas por Regimentos Internos pró-

Cartifrica y l, serão disciplinadas por Regimentos Internos prócos.

— A critério do Conselho Deliberativo, poderá a administração so disrigações passivas do MERITI-PREVI ser exercida por enticoscerna, escolhida por meio de processo licitatório, com o entre de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver se conologias nesta área de atuação. seconologias nesta área de atuação.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

M - An Conselho Deliberativo, maior instância decisória do in PREVI, garantida a participação de representantes dos ativos e mativos e da diretoria do instituto, cabe fixar os e a política administrativa, financeira e previdenciária des-

ta autarquia municipal, e sua ação será desenvolvida pelo estabele-cimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e

administração. Art. 38 - O Conselho Deliberativo e composto de 10 (dez) mem-

Art. 38 - O Consento Democrativo e composido de pros, sendo:
a) - o Presidente, 2 (dois) Conselheiros e seus respectivos suplentes, todos indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;
b) - I (um) Conselheiro e seu respectivo suplente, indicados pela Camara Municipal, após escolha entre os servidores do órgão

Câmara Municipal, após escolha entre os servidores do órgão legislativo;

legislativo;
c) - 2 (dois) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados pelos Servidores Municipais, entre os efetivos ativos e inativos, sendo I (um) representante para cada um desses grupos respectivos mente, escolhidos em eleição a ser realizada pelo MERITI-PREVI d) - Os 3(três) Diretores e o Procurador Geral Autárquico do MERITI-PREVI, na qualidade de membros natos.
§1º- O Conselho elegerá, por maioria simples, entre seus Conselheiros aquele que substituirá o Presidente nos seus afastamentos e

ros, aquele que substituirá o Presidente nos seus afastamentos e impedimentos;

§2 °- A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto Municipal, com mandado de 02 (dois) apos, permitida a recondução

uma única vez; §3° - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente. uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante solicitação do Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, sendo fixado em 06 (seis) o quorum mínimo para a realização

§4º-Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) e máximo de cinco (cinco) dias, com qualquer número;

§5° - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualida-

\$6° - Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer as reuniões, em idênticas condições as estipuladas no § 3º do Artigo 39;

§76- Declarado extinto o mandato de qualquer membro, a vacância do cargo será sanada pelo membro suplente, que exercerá o mandato até o fim da gestão;

§8° - O Conselho elegerá um de seus membros para secretariar as reuniões e elaborar as respectivas atas; e §9º - O Procurador Geral Autárquico, em suas atividades no Conse-

lho Deliberativo, terá função consultiva.

Art. 39 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - analisar e decidir sobre:

a) orçamento - programa, e suas alterações;
b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
c) a taxa de contribuição mensal, dos patrocinadores e dos segura-

d) os novos planos de seguridade; e) a prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais; f) a admissão de novos patrocinadores;

g) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituf-la;

h) a edificação em terreno de propriedade do MERITI-PREVI
i) a aceitação de doações, com ou sem encargos;

j) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;

k) os planos e programas, anuais e plurianuais; l) a abertura de créditos adicionais; e

I) a apertura de creditos adicionais; e
m) as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e
normas gerais de organização, operação e administração
II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor - Presidente
do MERITI-PREVI; dos demais Diretores e do Procurador Geral Autárquico;

Autarquico;

III determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou sublicação de auditoria de auditoria

pública; que se encarregará da administração da carteira de investi-mentos do MERITI-PREVI, quando for o caso; publica; que de MERITI-PREVI, quando tor o caso. V - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; e VI - resolver os casos omissos desta Lei:

CAPÍTULO III.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 40 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do MERITI-PREVI, competirá fiscalizar a gestão econômico- financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas. Art. 41 - O Conselho Fiscal e composto de 05 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, sendo:

 O Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal, entre os servidores ativos e inativos do Executivo Municipal;
 O Conselheiros, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo, entre os servidores efetivos, ativos e inativos

do Manicípio;

III - 02 (dois) Conselheiros, e seus respectivos suplentes, indicados pelos Servidores Municipais entre os efetivos ativos e inativos, sendo 01 (um) representante para cada um desses grupos respectivamente, escolhidos em eleição a ser realizada pelo MERITI-PRE-

VI. § I° - A atuação do Conselho Fiscal será regulamentada em Regimen-

\$1° - A anuação do Conseino Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§3° - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato. que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou

vacancia. §4° - O Presidente será substituído, em seus impedimentos e afasta-mentos temporários, por um membro escolhido pelos demais, o qual será substituído em suas funções pelo seu suplente, enquanto

durar a substituição. §5º - O Presidente não poderá se afastar das atividades do Conselho Fiscal por mais de duas reuniões consecutivas, o que, ocorrendo, implicará no seu afastamento e substituição definitivas do colegiado.

Art. 41 - Compete ao Conselho Fiscal:

a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
 b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financei-

c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos; d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

e) denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

g) elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 42 - À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do MERITI-PREVI consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.
§1º - A Diretoria Executiva é composta por (01) um Diretor Presidente, (01) um Diretor de Finanças e Administração, e por (1) um Diretor de Benefícios, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, petriá tida a recondução, sendo indicados e nomesdos por Descrito de describados en composições en proposições de porte de sendo indicados e nomesdos por Descrito de descripcio de sendo indicados e nomesdos por Descrito de descripcio de sendo indicados e nomesdos por Descrito de descripcio de sendo indicados e nomesdos por Descrito de Sendo indicado de Sendo in Descrito de Sendo indicado de Sendo indicado de Sendo indicado d tida a recondução, sendo indicados e nomeados por Decreto de Prefeito Municipal.

§2º - As funções dos Membros da Diretoria Executiva, do Procusa dor Geral Autárquico, bem como dos demais servidores, sera rese lamentada em Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Factoria

va. §3° - O MERITI-PREVI, contará, ainda, com uma Procuracia Autárquica, com status administrativo de directoria, como crea consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvação, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvaçõe, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvaçõe, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvaçõe, a como consultivo e de execução, nos assuntos de caráter juvaçõe, a como consultivo e de execução de de exercerá a representação judicial e extra judicial essa A Municipal, nos processos em que a mesma vente a para §4º - A Procuradoria Autárquica deste Instituto será cia fila 34 - A Procurationa Autarquica deste instituto sezcon Procuration Geral Autarquica, nomeado pelo Diretta Procuration Geral Autarquica, nomeado pelo Diretta Procuration Geral Autarquica, nos seguinas estas Especial Company ção e exoneração, nos termos do Art. 37, inciso II de Cu.
República fiederativa do Brasil, e constituir de Autárquicos e Estagiários, também regularios.
RJ; além de pessoal de apoio administrativa.
Art 43 'A Directoria Executiva regularios. I por presidente, e suas resoluções sado para regulario presidente, e suas resoluções sado para regularios de manda em 2 (dois) o cumum minima. cia de OAR

Director fixadó em 2 (dois) o quotum mineras: male votes,

٠, ٠, ٠,٠



~ dist no Artigo pela ins

AR

stração pública. lo voto pessoal, terá, o voto de Executiva

Jém da instrução das matérias , Deliberativo, compete: cução das atividades do MERITI-

ses de caráter técnico, operacional ou

enação de bens do ativo permanente e a s sobre os mesmos, de acordo com o esta-3/93 ou outra que venha substituí-la; ura de contratos, acordos ou convênios, de decido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha

o de Contas e suas alterações; e gimento Interno e o Organograma Funcional do VI.

SEÇÃO I ÆIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRE-ÆS E DO PROCURADOR GERAL AUTÁRQUICO

7 - Aos Diretores e ao Procurador Geral Autárquico, além das ições e responsabilidades próprias da qualidade de membros etoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas gimento Interno do MERITI-PREVI.

A movimentação dos recursos financeiros oriundos da Taxa de nistração será realizada pelo Diretor Presidente, ou pelo seu

instração sera reanizada pero Diretor Presidente, ou peto seu tuto eventual, em conjunto com o Diretor de Administração e ças, ou seu substituto eventual.

Agestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social ealizada pelo Diretor Presidente, podendo ser realizada por lor do Meriti Previ, titular de cargo efetivo ou de livre nomen-

exoneração, formalmente designado para tal função.

) Para los recursos do Regime Próprio de Previdência Social
á, aprovação em exame de certificação organizado por
de autonoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no
ido de capitais, com conteúdo estabelecido pelo Ministério da
Jência e Assistência Social.

D Diretor – Presidente, demais Diretores e o Procurador Geral quico poderão constituir mandatários ou procuradores e deleimpetência, salvo quanto às previstas nos parágrafos primeiro indo, quando a função de gestor dos recursos financeiros do ne Próprio de Previdência Social for exercida pelo próprio r Presidente.

SEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO

18 - O Controle Interno do MERITI-PREVI fará o acompaento e monitoramento de todas as atividades desenvolvidas diversos setores desta Autarquia Municipal, de modo a com-r a legalidade e a legitimidade dos atos e fatos administrativos ra tegatidade e a tegitimidade dos atos e fatos administrativos ados e avuliar os resultados alcançados, quanto aos aspectos ciência, eficácia e economicidade, por intermédio da fiscalizantábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O chefe do Controle Interno será escolhido entre os servidores e nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, com um de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Servidor do Controle Interno responsável pela análise contábil a possuir formação contábil em nível superior, bem como

star inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 49 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do

ato:

1 - para o Diretor Presidente, dos atos de seus prepostos ou servidores do MERITI-PREVI, ressalvado os praticados pelos demais Diretores e o Procurador Geral Autárquico; e

II - para a Conselho Deliberativo, dos atos do Diretor Presidente, dos demais Diretores, do Procurador Geral Autárquico e do Conselho Eliabe. Eliab.

lho Fiscal.

TÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DESTA LEI CAPÍTULO ÚNICO DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 50 - As alterações desta lei serão propostas ao Chefe do Executivo Municipal, após aprovadas por maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, que dará inicio ao processo legislativo necessário à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - As alterações desta lei não poderão:

1 - contrariar o objetivo previdenciário do MERITI-PREVI;

II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados:

III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e desendentes.

gurados e dependentes.

TÍTULO 1X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - É vedado ao MERITI-PREVI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, à qualquer título, bem como conceder emprésimos, oriundos de recursos destinados ao custeio do RPPS, a segura-

dos, beneficiários, ao Município ou a qualquer forgão, filiado ou não dos femeiciários, ao Município ou a qualquer forgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 52 - O MERITÍ-PREVI, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, auto-gestão ou supervisão sistência à saúde, através de convênios, auto-gestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejan custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, devendo sua administração ser realizada em contas distintas das destinadas ao custeio das atividades previdenciárias.

§1°- O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo.

§2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o MERITI-PREVI, em hipótese alguma, utilizar-se dos recursos destinados às Reservas Técnicas para pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 53. - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá: I - nome;

- matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias

do servidor; e V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

Patrocinador referente no servidor. Parágrafo único. Ao segurado será assegurado o acesso ao extrato previdenciário supramencionado, sempre que requerido. Art. 54 - No caso de extinção do MERITI-PREVI, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de São João de Meriti, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações. Art. 55 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias apara a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas nela Diretoria Everuitus, "autreferendum" do Conse.

serão baixadas pela Diretoria Executiva, "ad referendum" do Conse-

serão oanxadas peta Direioria Executiva, au tereferadum do Conso-lho Deliberativo.

§1º - O Decreto nº 4304/2004, que regulamenta o Plano de Benefícios Previdenciários, permanecerá em vigor, salvo nas disposições que contrariem a presente lei municipal, até que seja revisto e substituído.

Art. 56 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outrativa de la convenio, consórcio ou outrativa de la convenio de la conveni

Art. 36 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de asociação para a concessão de benefícios previdenciários entre o MERITI-PREVI e o qualquer ente político da Federação. Art. 57 - O MERITI-PREVI terá quadro próprio de pessoal, conforme estrutura definida no Anexo A, a ser preenchido mediante concurso público de proyas e de provas e títulos.

§1º - A estrutura administrativa do MERITI-PREVI encontra-se prevista no Anexo B a presente lei e nela estão discriminados os carquo de livre numeração e a vuerção da A turquia par tempora de la contra del contra de la co

prevista no Anexo B a presente let e neta estão discriminados os cargos de livre nomeação e exoneração da Autarquia, nos termos do Art. 37, inciso B da Constituição da República Federativa do Brasil. §2º - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, serão filiados ao RGPS, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do RPPS do nunicípio.

Art. 58 - As despesas necessárias a execução da presente lei corre-rão à conta das dotações orçamentárias próprias do MERITI-PRE-

Art. 59 - Aos servidores e funcionários do MERITI-PREVI será aplicado o Estatuto dos Funcionários Públicos de São João do Meriti, a finicado o estado dos runcionados runicos de Sau João do Mecha, ca sua remuneração será calculada empregando-se, por analogia, conforme enquadramento previsto no Anexo B, os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimentos e demais van-

tendou famento, cassificação, niveis de vencimentos e demais van-tagens previstos na legislação que regulamenta tais assuntos para os funcionários municipais. Parágrafo único — Dada a autonomia administrativa e financeira do MERITI-REVI, a correlação entre os cargos em comissão previs-tos no Anexo B e seus congêneres municipais é meramente

tos no Anexo B e seus congêneres municipais é meramente equiparativa, não implicando na transferência de cargos existentes na Prefeitura Municipal para esta autarquia.

Art. 60 - Será assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 61 - É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do RPPS, de que trata a presente lei, exceto nos casos previstos no art.37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 1278/03 e 1493/07. São João de Meriti, 07 de outubro de 2009.

SANDRO MATOS, PREFEITO



"Dispõe sobre a alteração da Lei 1279/03 de 30 de Novembro de 2003, Plano de Custeio e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São João de Meriti: Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte.

Art^o 1º - os artigos 8º e 27º da Lei 1279/03, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Arto 8º Para efeito do Plano de custeio, os segurados do Meriti-Previ serão subdivididos em 02 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

Pensionista com data de inicio anterior a 01.12.2007; servidores inativos com data de inicio de beneficio anterior a 01.12.2007 e seus dependentes:

Servidores Ativos em 01.12.2007, que vierem a se aposentar até 31 de dezembro de 2021;

Dependente de servidores ativos em 01.12.2007, que tiverem pensão concedidas até 31.12.2021; e

Dependentes de servidores ativos em 01.12.2007, que tiverem pensão concedidas após 31.12.2021 por morte de aposentado com inicio de beneficio entre 01.12.2007 e 31.12.2021.

II GRUPO 2:

Servidores ativos em 01.12.2007 que vierem a se aposentar após 31 de dezembro de 2021;

Servidores admitidos após 01.12.2007 e seus dependentes; Dependentes de servidores ativos em 01.12.2007 que tiverem pensão concedida após 31.12.2021 por morte de servidor ativo ; e

Dependentes de servidores ativos em 01.12.2007 que tiverem pensão concedida após 31.12.2021, por morte de aposentado com inicio de beneficio após 31.12.2021.

"art^o 27 – Os benefícios até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do Meriti Previ, por duas fontes patrocinadoras:

I – Tesouro Municipal, que repassara mensalmente ao Meriti Previ, em moeda correntes 68 % do valor da folha de pagamento dos benefícios dos servidores e pensionista do Poder executivo, disposto do grupo I do artº 8º.

 II – Câmara Municipal, que repassara mensalmente ao Meriti Previ, em moeda corrente, 68 % da folha de pagamento dos benefícios dos dores e pensionista do Poder legislativo, concedidos a partir de .2005 disposto no Grupo I do artº 8º.

Parágrafo ùnico – Ao Meriti Previ caberá o custeio de 32% das fo gamento referidos nos incisos I e II deste Artigo, assim como do ícios e pensões integrantes do Grupo 2 do Art^o 8º e dos benefíci xilio-doença, auxilio reclusão, salário maternidade e salário-famí tegrantes dos grupos 1 e 2 do mesmo artigo.

Artº, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogar disposições em contrario.

icado em 14 de dezembro de 2007, DOM nº 2400 ano IX)